

(X) Projeto de Lei 040/33

Protocolo nº: 22992
Em: 09/07/2018 - 16:32:14

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA A SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município, "CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA A SAÚDE", objetivando arrecadar recursos para aplicação em saúde pública municipal.

Art. 2º - Os recursos arrecadados serão depositados em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, e serão destinados exclusivamente para o custeio da Saúde Pública Municipal, ficando vedada qualquer despesa de capital ou investimento.

Art. 3º - A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA será apresentada anualmente junto ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º - Trimestralmente, o Fundo Municipal de Saúde prestará contas dos recursos arrecadados, bem como da aplicação das verbas, juntamente na audiência pública que realiza.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA?

Os números falam muito sobre a saúde no Brasil. Sete de 10 brasileiros apontam a Saúde como o principal problema do País. Apesar de o País ter hoje o maior sistema de saúde pública do mundo e áreas de excelência reconhecidas internacionalmente, os recursos para o setor ainda não acompanham a sua necessidade.

Pensando nessa necessidade que apresentamos o presente projeto que cria a contribuição voluntária voltada a área da saúde. Pois é um serviço essencial para nossa comunidade, sendo assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Fábio Zanetti - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 470/2018

Matéria: Projeto de Lei Legislativa n. 040/2018
Ementa: DETERMINA CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA A SAÚDE PÚBLICA. INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. **ORIENTAÇÃO. DESFAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. -040/2018, de autoria de Vereador, *"dispondo sobre a criação da contribuição voluntária para a saúde pública Municipal de Carazinho e da outras Providências"*.

A justificativa e exposição dos motivos seguem o projeto.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material do Município de Carazinho para a presente proposição de lei é legítima, visto que o presente projeto de lei é, sem sombra de dúvidas, de interesse local¹.

A iniciativa do projeto de lei, contudo não se mostra correta, visto que o presente projeto de lei cria atribuição ao Executivo e vai de encontro com matéria regradada pelo código de Postura, e principalmente Cria atribuições e despesas ao poder executivo, para execução do projeto, o que torna o presente PL. inconstitucional, pela afronta ao princípio da independência entre os poderes, visto ser esta matéria de atribuição exclusiva do Executivo, Criar contribuições aos seus Municípios, seja ela de natureza obrigatória ou gratuita.

Verifica-se assim, flagrante interferência entre poderes, considerando que o projeto de lei, adentra em matéria de competência exclusiva do poder Executivo. *Podendo ser enviado o presente PL como indicação ao Executivo, para que este caso tenha interesse execute, através de projeto de lei ordinário ou por outro meio legal cabível.*

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, ao apreciar ações diretas de inconstitucionalidade, originários de projetos de lei Legislativos, desta natureza, que fixem obrigação, direcionada à Administração Pública Municipal, entendendo que tais projetos, apresentam vício formal de iniciativa - porque esta era privativa do Chefe

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

do Poder Executivo Municipal -, ferindo, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL LEI Nº 5.553, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. - Constatados vícios formal e material na norma objeto da lide, tendo em vista que trata da organização, serviços, forma de cobrança, isenções e descontos, além de obrigações contratuais, dentre outros aspectos, de autarquia municipal, esta que pertence à administração pública indireta municipal. Ofensa ao princípio da separação de poderes e aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. - Ação direta de inconstitucionalidade provida para retirar do Ordenamento Jurídico a Lei Municipal nº 5.553/15, do Município de Bagé. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067793042, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 17/10/2016).

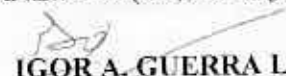
Logo, tendo em vista que a presente proposição impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, e sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às mesmas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL cívado de vício de iniciativa.

Podendo consoante referido, ser enviado o presente PL como indicação ao Executivo, para que este caso tenha interesse execute, através de projeto de lei ordinário ou por outro meio legal cabível.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 16 de julho de 2018.


IGOR A. GUERRA LONGO
Assessor Jurídico da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Borba, Pause & Perin - Advogados

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Desde 1966



Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

Informação nº 1.336/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consulente: Vivian Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 22.992/18: pretende criar "Contribuição Voluntária." A lei que resultar da aprovação do Projeto será formal, sem coercibilidade, constituindo-se, assim, em mera determinação de natureza administrativa ao Executivo que ao apreciá-lo, caso aprovado, poderá apor-lhe veto alegando ser inconstitucional. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 39.706/2018, parecer sobre Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 22.992, de 09 de julho de 2018, de iniciativa do Vereador Fábio Zanetti, cuja ementa, sintetizando sua finalidade, registra: "Dispõe sobre a criação da Contribuição Voluntária para a Saúde Pública Municipal, e dá outras providências."

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei tem sua parte normativa distribuída pelos seguintes cinco artigos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município, "CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA A SAÚDE", objetivando arrecadar recursos para aplicação em saúde pública municipal.

Art. 2º - Os recursos arrecadados serão depositados em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, e serão destinados exclusivamente para o custeio da

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP 90240-004

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2822 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS

E-mail: camaracz@camaracz.rs.gov.br

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Site: www.borbapauseperin.adv.br

www.camaracz.rs.gov.br

CNPJ: 89.965.222/0001-52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Borba, Pause & Perin - Advogados

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Desde 1966



Saúde Pública Municipal, ficando vedada qualquer despesa de capital ou investimento.

Art. 3º - A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA será apresentada anualmente junto ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º - Trimestralmente, o Fundo Municipal de Saúde prestará contas dos recursos arrecadados, bem como da aplicação das verbas, juntamente na audiência pública que realiza.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Na análise da proposição uma primeira observação se impõe, mais do que aos efeitos de aprimoramento da técnica legislativa do texto, especialmente com fins didáticos, é de que o objetivo da proposta do parlamentar é o de, através da lei, criar a "Contribuição Voluntária", não autorizar o Executivo a fazê-lo, o que daria ao Prefeito a possibilidade de instituí-la, ou não. Assim, é o que sugerimos, o início da redação do artigo 1º do Projeto deveria ser: "É instituída a "CONTRIBUIÇÃO VOLUNTARIA PARA A SAÚDE", objetivando ...".

3. Observa-se, ainda, que pelo seu conteúdo normativo a proposição não cria, modifica ou extingue qualquer direito como é próprio das leis perfeitas, pois a contribuição que institui é voluntária, ou seja, a ela ninguém está constrangido a aderir. Trata-se, portanto, de lei apenas com relação à forma, mas é, em verdade, uma determinação de natureza administrativa dirigida ao Executivo a quem caberá tomar as providências determinadas nos artigos 2º ao 4º.

4. Destaque-se, que o objetivo da proposição poderia ser adotado pelo Executivo através de decreto, pois a instituição da referida "contribuição" não gera despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos, como o autoriza a Constituição Federal ao elencar no art. 84 as competências privativas do Executivo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Borba, Paúse & Perin - Advogados

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Desde 1966



a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

5. Assim, é como finalizamos a apreciação do Projeto de Lei s/nº, de origem parlamentar, ainda que alterada a redação de seu artigo inicial, como sugerimos, caso aprovado, poderá o Executivo, ao apreciá-lo aos efeitos de prosseguimento do processo legislativo, decidir por apor-lhe veto pelo fundamento de sua inconstitucionalidade formal, considerada sua origem, por gerar atribuições ao Executivo o que afronta o princípio da independência entre os Poderes, previsto no art. 10 da Carta Estadual e, mais especificamente, o seu art. 60, II, d:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação **e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

É a informação.

Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Carazinho, 23 de julho de 2018.

Ilmo Sr.
MARCIO LUIZ HOPPEN
Presidente da Câmara Municipal

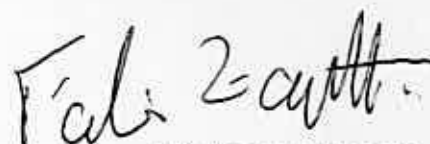
REQUERIMENTO RETIRADA DE PROJETO

O Vereador abaixo assinado solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei com o protocolo nº 22992/2018.

Senhor Presidente, com fulcro no art. 97, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho, venho respeitosamente requerer a Vossa Excelência a retirada de tramitação do Projeto de Lei de minha autoria, que cria a Contribuição Voluntária Para a Saúde.

Certo de contar com Vossa compreensão desde já agradeço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Fabio Luiz Zanetti - PSDB
Av. Flores da Cunha, 799
99500-000 - Carazinho/RS



FÁBIO ZANETTI
VEREADOR - PSDB